



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 11.630, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Sistema de Monitoramento e Avaliação do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Monitoramento e Avaliação do Estado do Maranhão, com foco na Gestão Orientada para Resultados (GpR) e na análise baseada em evidências, estruturado a partir do documento “Metodologia de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas do Estado do Maranhão” e suas atualizações.

Art. 2º - O Sistema de Monitoramento e Avaliação do Estado do Maranhão deve cumprir os seguintes objetivos:

- I - aprimorar as políticas públicas;
- II - melhorar a qualidade do gasto público;
- III - subsidiar a definição dos tetos orçamentários contidos nas leis orçamentárias anuais;
- IV - subsidiar a revisão dos planos plurianuais;
- V - financiar gastos públicos;
- VI - valorizar boas práticas de gestão;
- VII - desenvolver capacidades técnicas para monitoramento e avaliação de políticas públicas.

Art. 3º - A estrutura de governança do Sistema de Monitoramento e Avaliação é composta pela:

- I - Rede de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas do Estado do Maranhão (REDE MAPP/MA); e
- II - Comissão de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Estaduais (CMAPE).



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 4º - O Sistema de Monitoramento e Avaliação de que trata esta Lei deverá seguir ciclos anuais e cumprir os objetivos previstos no art. 2º com vistas a aperfeiçoar a elaboração e gestão dos instrumentos legais de planejamento e orçamento.

Art. 5º - O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, definirá ações que fortaleçam a cultura de evidências na gestão pública e que sejam necessárias ao funcionamento do Sistema de Monitoramento e Avaliação.

Art. 6º - Decreto do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, disciplinando, em especial, as competências e modo de funcionamento da Rede de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas do Estado do Maranhão (REDE MAPP/MA) e da Comissão de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Estaduais (CMAPE).

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE
DEZEMBRO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.**

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

DIEGO GALDINO DE ARAUJO

Secretário-Chefe da Casa Civil